



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354500 - SP (2023/0139660-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630**
 MAURÍCIO PEREIRA FARO - SP352848
 RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ**
ADVOGADO : **JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS. ADPF 190. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O Colegiado originário concluiu que a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISSQN é inconstitucional. Merece transcrição o seguinte excerto do *decisum*: "Conquanto excluído da base de cálculo do ICMS o valor relativo às contribuições do faturamento, inexistente decisão favorável à tese defendida pela impetrante em relação à composição do imposto sobre o preço do serviço, entendido este como o valor repassado pelo tomador ao prestador, pois a competência tributária é indelegável (CTN, art. 7º), tendo a Suprema Corte deixado assente na ADPF nº 190 que a exclusão de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é inconstitucional" (fls. 1.174-1.178, e-STJ).
3. Depreende-se que a questão central da lide é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o órgão julgador baseou-se na interpretação dada pelo STF à ADPF 190. Assim, sua apreciação é descabida na via eleita por ser de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.
4. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.354.500 - SP
(2023/0139660-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
MAURÍCIO PEREIRA FARO - SP352848
RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO : JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 1.268-1.270, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta que "a Turma Julgadora *a quo* não se baseou apenas na interpretação dada pelo STF à ADPF 190. Pelo contrário, também analisou aspectos infralegais da relacionados ao tema da inclusão do PIS, COFINS e ISS na base de cálculo do ISS (...)" (fl. 1.278, e-STJ). Reitera a tese anteriormente suscitada de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, afirmando que "o v. acórdão foi obscuro no que tange à aplicação da ADPF nº 190, pois, ao ver da ora Agravante, o referido precedente convalidaria os seus argumentos defendidos no *writ* (...)" (fl. 1.278, e-STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.354.500 - SP
(2023/0139660-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE
RESIDUOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630
MAURÍCIO PEREIRA FARO - SP352848
RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO : JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS. ADPF 190. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O Colegiado originário concluiu que a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISSQN é inconstitucional. Merece transcrição o seguinte excerto do *decisum*: "Conquanto excluído da base de cálculo do ICMS o valor relativo às contribuições do faturamento, inexistente decisão favorável à tese defendida pela impetrante em relação à composição do imposto sobre o preço do serviço, entendido este como o valor repassado pelo tomador ao prestador, pois a competência tributária é indelegável (CTN, art. 7º), tendo a Suprema Corte deixado assente na ADPF nº 190 que a exclusão de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é inconstitucional" (fls. 1.174-1.178, e-STJ).
3. Depreende-se que a questão central da lide é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o órgão julgador baseou-se na interpretação dada pelo STF à ADPF 190. Assim, sua apreciação é descabida na via eleita por ser de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do Voto condutor, vê-se que a Corte *a quo* manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ao dirimir a controvérsia, o Colegiado originário concluiu que a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISSQN é inconstitucional. Merece transcrição o seguinte excerto do *decisum* (fls. 1.174-1.178, e-STJ):

A apelante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos a título de ISS, nos últimos cinco (5) anos, sustentando ser indevida a base de cálculo integrada pelos valores do próprio ISS, do PIS e da COFINS, a exemplo do ICMS, como recentemente admitiu o Excelso Pretório.

Conquanto excluído da base de cálculo do ICMS o valor relativo às contribuições do faturamento, inexistente decisão favorável à tese defendida pela impetrante em relação à composição do imposto sobre o preço do serviço, entendido este como o valor repassado pelo tomador ao prestador, pois a competência tributária é indelegável (CTN, art. 7º), tendo a Suprema Corte

Superior Tribunal de Justiça

deixado assente na ADPF nº 190 que a exclusão de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é inconstitucional:

(...) Daí porque, nega-se provimento ao recurso.

Depreende-se que a questão central da lide é de cunho eminentemente constitucional, porquanto o órgão julgador baseou-se na interpretação dada pelo STF à ADPF 190. Assim, sua apreciação é descabida na via eleita por ser de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Ilustrativamente, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TELEFONIA. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE. LICENÇA. LEI MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3. A inconstitucionalidade da lei local, na forma como atestada pelo STF na ADI 3.110/SP e no ADPF 731/SP, tema nem sequer abordado na instância de origem, traduz, de igual modo, questão de índole eminentemente constitucional, inviável de análise na via especial, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.818.022/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/4/2022)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.333.755/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 31.8.2023; AREsp 2.345.596/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 9.8.2023; AREsp 2.336.237/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7.8.2023; AREsp 2.264.137/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 30.6.2023; e AREsp 1.622.750/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 15.4.2020.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico do STJ, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.354.500 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0139660-3

Número de Origem:

10351174020218260506 1035117402021826050650000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630

MAURÍCIO PEREIRA FARO - SP352848

RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ

ADVOGADO : JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL LITWINCZUK LAMARCA - RJ204630

MAURÍCIO PEREIRA FARO - SP352848

RAFAELLA BALDAQUE GRADIM - RJ234333

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ

ADVOGADO : JACQUELINE DE OLIVEIRA - SP243798

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023